

**PARECER JURÍDICO  
DO ASSESSOR JURÍDICO  
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº**

33/2015

**SOLICITANTE:** Setor de Licitações

Em resposta ao pedido de parecer acerca da viabilidade de revogação do Pregão Presencial nº 33/2015, tenho a aduzir o que segue:

**I – DO PLEITO**

**A)** O Setor de Licitações encaminhou memorando da Secretaria de Saúde que aduziu que, após o lançamento do Pregão Presencial nº 33/2015 que tem por objeto a contratação de empresa para fornecer licença de uso de sistema informatizado de gestão de saúde tomou conhecimento através de outros municípios possuem um sistema de gestão que atende às exigências do município, por um valor de contratação bem inferior ao valor de referência deste processo licitatório e, igualmente inferior aos valores apresentados pelas duas empresas participantes.

Requer assim parecer acerca da viabilidade de revogação ou anulação do Certame nº 33/2015.

**II – DA ANÁLISE DO PLEITO**

A revogação de licitações, que se encontra no permissivo contido no art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso específico das revogações dos pregões presenciais e dos pregões eletrônicos, diga-se que o artigo 18 do Decreto nº 3.555/2000 e o artigo 29 do Decreto nº 5.450/2005 ADOTARAM REGIME JURÍDICO IDÊNTICO ao do art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

4

ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

Sobre o tema a doutrina ensina que:

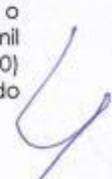
"A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinentes (...)

A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada, DESDE QUE PRESENTES RAZÕES PERTINENTES DE INTERESSE PÚBLICO, DERIVADOS DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, portanto, ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93." (Tolosa Filho, *Benedicto de, Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico*, São Paulo: Dialética, 2008, pág. 105)

Portanto, a revogação é de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

No presente caso, de acordo com as informações e documentos apresentados pela Secretaria de Saúde contata-se que o valor de referência elaborado pela municipalidade foi falho. Verifica-se que o valor apurado é em muito superior àquele contratado por outros municípios do Estado de Santa Catarina.

Contata-se que o Município de Rio do Oeste paga atualmente o valor de R\$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais). Por sua vez o Município de Petrolândia contratou um sistema de gestão para a saúde pelo valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Por sua vez, o município de Lontras paga anualmente pelo sistema de gestão de saúde o valor de R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais) enquanto o valor de referência para o presente certame foi de R\$ 35.450,40 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Registro também que o menor valor apresentado no certame foi de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Portanto, o maior valor contratado pelos municípios citados (R\$ 7.999,00) correspondente à 27,58% (vinte e sete virgula cinquenta e oito por cento) do menor valor apresentado no certame em discussão (R\$ 29.000,00).



Portanto, a revogação do pregão presencial nº 33/2015 poderá representar uma economia de R\$ 21.001,00 (vinte e um mil e um real) aos cofres da municipalidade.

Sabe que a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital.

O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade.

O interesse público, neste caso, é que a Administração Pública contrate a empresa que ofereça o menor valor de contrato aliado à qualidade de serviço.

Se a Administração Pública realizasse a contratação do serviço público da primeira colocada não estaria alcançando o resultado esperado com o processo licitatório, que é a observância do princípio da economicidade.

Sobre o tema o TJRS assim decidiu:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. I é Cabível a revogação do pregão, decorrido tanto tempo, em face, principalmente, da disparidade entre o preço registrado e o de mercado. II é Não há a obrigação da administração de contratar com a impetrante. DENEGARAM A SEGURANÇA.** (Mandado de Segurança Nº 70012968426, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/11/2005).

Portanto, opino pela revogação do processo licitatório nº 33/2015 com fundamento do princípio da economicidade.

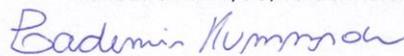
Quanto ao recurso interposto, tenho que o mesmo fica prejudicado em razão da revogação do presente certame e, conseqüentemente, deixo de apreciá-lo.

### III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos **opino pela revogação do certame nº 33/2015 pelos motivos acima citados.**

Informo que as empresas participantes do certame devem ser cientificadas da presente decisão, e informadas acerca da abertura de prazo de recurso, respeitando assim o princípio da ampla defesa.

Benedito Novo/SC, 15 de maio de 2015.

  
**LADEMIR KUMMROW**  
OAB/SC 17.560